

PROJETO DE LEI Nº 02/2026,

23 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera o art. 1º da Lei nº 909, de 29 de julho de 2022, que institui no calendário oficial do município o “Dia da Marcha para Jesus”, e dá outras providências.

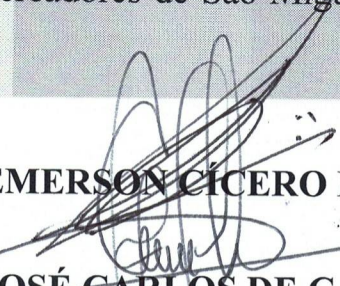
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **APROVA** e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

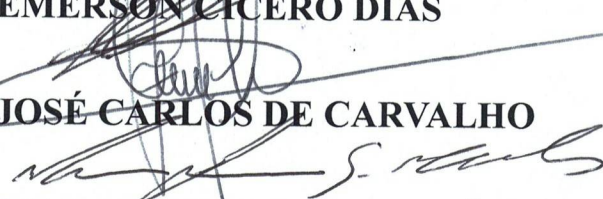
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 909, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, na primeira quinzena do mês de agosto, o ‘Dia da Marcha Para Jesus’, a ser comemorado anualmente pelos cristãos, em data a ser definida pela comissão organizadora.”

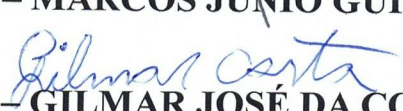
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de vereadores de São Miguel do Passa Quatro (GO), 23 de fevereiro de 2026.


Vereador - EMERSON CÍCERO DIAS


Vereador - JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

Vereador – MARCOS JUNIO GUIMARÃES MEIRELES


Vereador – GILMAR JOSÉ DA COSTA



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente projeto de lei que **altera o art. 1º da Lei nº 909, de 29 de julho de 2022**, que instituiu no calendário oficial do município o “Dia da Marcha para Jesus”, para que o evento passe a ser realizado na **primeira quinzena do mês de agosto**.

A presente proposta visa atender a uma demanda legítima da comunidade cristã do município, bem como dos organizadores do evento, que apontaram a necessidade de adequação da data para melhor planejamento, participação popular e aproveitamento das condições climáticas e logísticas.

A realização da Marcha para Jesus na primeira quinzena de agosto mostra-se mais adequada por diversos fatores:

1. **Questões climáticas:** O mês de agosto, tradicionalmente, apresenta condições meteorológicas mais favoráveis para eventos ao ar livre, com menor incidência de chuvas se comparado ao mês de dezembro, garantindo maior conforto e segurança aos participantes.

2. **Planejamento e organização:** A antecipação da data permite que a comissão organizadora, formada por representantes das comunidades interessadas, conselho de pastores e Poder Executivo, possa planejar com maior antecedência as ações necessárias, como definição de percurso, infraestrutura, segurança e divulgação.

3. **Calendário de eventos:** A alteração evita a concentração excessiva de eventos no mês de dezembro, período em que já ocorrem



diversas festividades de final de ano, possibilitando uma melhor distribuição das atividades culturais e religiosas ao longo do calendário municipal.

4. Participação popular: Com a nova data, espera-se maior adesão da comunidade, inclusive de fiéis de outras localidades, fortalecendo o caráter de integração e fé que o evento representa.

Ressalta-se que a proposta não altera a essência da lei original, tampouco interfere na liberdade religiosa ou na organização do evento, que continuará sendo definida pela comissão organizadora, conforme previsto nos parágrafos do art. 2º da Lei nº 909/2022.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres edis para a aprovação deste projeto de lei, que visa tão somente aperfeiçoar a legislação municipal em benefício da comunidade cristã e de toda a população de São Miguel do Passa Quatro.

Atenciosamente,


Vereador - EMERSON CÍCERO DIAS

Vereador - JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

Vereador – MARCOS JUNIO GUIMARÃES MEIRELES


Vereador – GILMAR JOSÉ DA COSTA



(62) 99365-6058



camaramunicipalsmpq@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

REF: REQUERIMENTO DE PARECER

CONSULENTE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI DATA COMEMORATIVA

EMENTA: PARECER TÉCNICO JURÍDICO. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

PARECER JURÍDICO Nº 07/2026

RELATÓRIO:

Cuida-se de consulta acerca de projeto de lei de autoria Parlamentar, que preconiza sobre a alteração do art. 1º da Lei nº 909, de 29 de julho de 2022, que institui no calendário oficial do município o “Dia da Marcha para Jesus”, e dá outras providências. É o que basta relatar, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A priori, vale ressaltar que em relação à matéria o Poder Legislativo é competente para apresentar o Projeto de Lei, tendo em vista que diz respeito a assunto de interesse local, conforme está exposto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 12. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 159. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observado o



disposto na Constituição Federal.

(...)

§ 2º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Como podemos ver, a LOM prevê a possibilidade de o Legislativo legislar sobre a matéria, vez que não dispõe sobre competência privativa, sendo essa competência também abrangida pelo Poder Executivo.

Desta forma, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo apresentar PL sobre a matéria. Ademais, cabe analisar a constitucionalidade e adequação do Projeto de Lei Municipal e seu conteúdo.

Há disposição legal na LOM dispondo acerca da competência tanto do Executivo quanto do Legislativo para disciplinar acerca da matéria. Sendo assim, não trata-se de matéria de competência privativa do Prefeito, podendo o Legislativo preconizar e iniciar o processo legislativo acerca do assunto por meio de seus parlamentares.

Desta forma, o Projeto de Lei, este é totalmente constitucional e não apresenta vícios que possa o tornar inconstitucional quando da sua aprovação por essa casa de leis, sendo assim o PL não extrapola a competência executiva municipal, nem vai de encontro com alguma competência exclusiva ou privativa do Estado ou da União, tendo em vista que há uma coabitação normativa entre os Poderes Municipais.

Em assunto análogo, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal e por meio de um recurso extraordinário manifestou da seguinte forma:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). **(grifei)**

Em relação a adequação, o PL se mostra em conformidade, visto que o Poder Legislativo deverá preconizar acerca da matéria por meio de Lei, sendo assim a via eleita nesse procedimento é a correta, não contendo qualquer vício formal ou material.

CONCLUSÃO:

Em razão de todo o exposto e diante da constitucionalidade e adequação do Projeto de Lei Municipal, bem como a ausência de vícios formais e materiais, opino pela **NORMAL TRAMITAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE.**

É o parecer. À consideração superior.

São Miguel do Passa Quatro, data da assinatura digital.

TIAGO FERNANDES DE
PADUA:01434718131

Assinado de forma digital por
TIAGO FERNANDES DE
PADUA:01434718131
Dados: 2026.03.01 18:36:54 -03'00'

TIAGO FERNANDES DE PÁDUA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/GO n° 39168



PARECER N.º05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJ)

Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 909, de 29 de julho de 2022, que institui no calendário oficial do município o “Dia da Marcha para Jesus”, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores supra mencionados, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 909/2022, para que o “Dia da Marcha para Jesus” passe a ser realizado na **primeira quinzena do mês de agosto**, em data a ser definida pela comissão organizadora, em substituição ao segundo final de semana do mês de dezembro, conforme previsto originalmente.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental, bem como para verificação da técnica legislativa empregada.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da Constitucionalidade e Legalidade

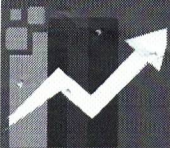
A iniciativa parlamentar para a alteração de lei que institui data comemorativa no calendário oficial do município encontra amparo no princípio da autonomia municipal, consagrado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por não tratar de matéria relativa à organização administrativa, servidores públicos ou criação de despesas, estando, portanto, em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

II – Da Técnica Legislativa

O projeto observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das





leis. A alteração proposta é clara e precisa, mantendo a harmonia com o texto original da Lei nº 909/2022.

A redação do artigo alterado está em conformidade com as boas práticas legislativas, garantindo a compreensão e a efetividade da norma.

III – Do Mérito

No mérito, a alteração atende a interesses da comunidade cristã local, bem como a aspectos práticos de organização e logística, considerando as condições climáticas e a distribuição de eventos no calendário municipal, sem prejuízo da liberdade religiosa ou da participação popular.

CONCLUSÃO

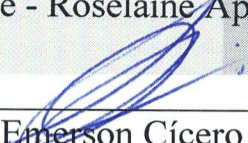
Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação **manifesta-se FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026, por considerá-lo **constitucional, legal e regimental**, estando ainda adequado quanto à técnica legislativa.

É o parecer.

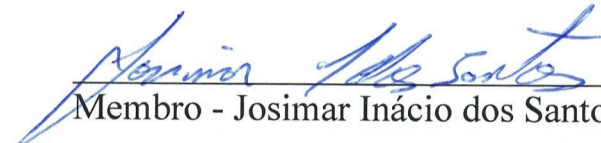
Sala das Comissões, São Miguel do Passa Quatro (GO), 02 de março de 2026.



Presidente - Roselaine Aparecida de Carvalho



Relator - Emerson Cícero Dias



Membro - Josimar Inácio dos Santos





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

Modernidade e Transparência

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº02/2026

Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 909, de 29 de julho de 2022, que institui no calendário oficial do município o “Dia da Marcha para Jesus”, e dá outras providências.

TURNO: ÚNICO

VOTO:

VEREADORES	Favorável	Abstenção	Contra
Emerson Cícero Dias (Republicanos)	X		
Helivaldo Luiz da Costa (UB)	X		
Genivaldo Vicente da Costa (PP)			
Josimar Inácio dos Santos (MDB)			
Roselaine Aparecida de Carvalho (UB)	X		
Guilherme Calixto de Carvalho (UB)			
José Carlos de Carvalho (UB)	X		
Marcos Junio G. Meireles (MDB)	X		
Gilmar José da Costa (PP)	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

APROVADO POR 7 VOTOS FAVORÁVEIS

Josimar Inácio dos Santos



(62) 99365-6058



camaramunicipalsmpq@gmail.com

Avenida Alcides Pereira de Castro, 428 - São Miguel do Passa Quatro - GO 75185-000